DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 865/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23915/2017
PROTOCOLO	: 1864592
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017
PROPONENTE	: JAGUARETE PNEUS EIRELI- EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE VULCANIZAÇÃO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS DA FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 185.234,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 45/2017, da celebração da Ata de Registro de Preço n. 22/2017, entre o Município de Guia Lopes da Laguna, e a empresa proponente, Jaguarete Pneus Eireli - EPP, tendo como objeto o registro de preço para serviço de vulcanização e recauchutagem de pneus da frota do município.

Ao examinar os documentos dos autos a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17541/2018** (pç.19, fls.152-158), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 45/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 22/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e a empresa JAGUARETE PNEUS EIRELIEPP (CNPJ nº 17.363.708/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.6789/2019** (pç. 20, fl. 159), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 45/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2017

A Ata de Registro de Preço n. 22/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório** (Pregão Presencial n. 45/2017) e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 22/2017** entre o Município de Guia Lopes da Laguna, e a empresa proponente, Jaguarete Pneus Eireli - EPP, tendo como objeto o registro de preço para serviço de vulcanização e recauchutagem de pneus da frota do município**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL